



Número: **0600076-73.2020.6.18.0095**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **095ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI**

Última distribuição : **24/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Filiação Partidária - Cancelamento, Reversão de Desfiliação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GLAUCINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS (REQUERENTE)	PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE ADAILTON ARAUJO LANDIM NETO (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (REQUERENTE)	PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE ADAILTON ARAUJO LANDIM NETO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11964 174	03/10/2020 23:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**095ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI**

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600076-73.2020.6.18.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI**

**REQUERENTE: GLAUCINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB**

**Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO - PI2402, JOSE ADAILTON ARAUJO LANDIM NETO - PI13752**

**Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO - PI2402, JOSE ADAILTON ARAUJO LANDIM NETO - PI13752**

**DECISÃO**

**R.H. Vistos.**

**Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por GLAUCINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS em litisconsórcio ativo com o PARTIDO REPUBLICANOS DE VÁRZEA BRANCA pleiteando a declaração de filiação partidária à mencionada agremiação.**

Decisum em **ID. 3836353**, indeferindo antecipação da tutela pretendia. Entre as determinações, conta remessa dos autos à Superintendência da Polícia Federal para realização de perícia grafotécnica para determinar a autenticidade do pedido administrativo de desfiliação.

Certificações em ID [9647135](#) apontando-se decurso de prazo, in albis, daquela r. autoridade policial e informação de que o autor pleiteou sua candidatura no supramencionado partido – vide ID 10365267 – expediente este, datado de 29/09/2020. Na oportunidade, consta documento unilateral juntado pela parte autora, assinado por c. profissional técnico, onde conclui-se: “(...) *Face ao exposto, o Perito que subscreve o presente laudo, o conclui afirmando que os lançamentos gráficos (assinaturas) que figuram nos Ofícios atribuídos aos punhos do Sr. VILMAR FERREIRA PAES DIAS, Sra. GLAUCINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS e Sr. ISON DIAS DOS REIS divergem em termos morfológicos, genéticos e estruturais dos padrões gráficos dos mesmos, encaminhados para confronto. (...)*” – ID 10365268 – PÁG. 10.

Novas determinações deste juízo em ID [9651493](#).

Na seq., nova manifestação ministerial. Em suma, favorável à antecipação de tutela pretendida.

Assim, dada a intrínseca relação entre o atual processo e o registro de candidatura, faço novo juízo do pedido de liminar.

Éo relatório. Fundamento e decido.

Por ora, **motivadamente**, afasto necessidade de renovação de intimação da parte contrária (autora) – art. 1.023, §2º, do NCPC – contrario sensu - cediço que o próprio Membro Ministerial manifesta-se pela antecipação da ref. antecipação de tutela, donde é o pedido inaugural bem como renovado em ID 10365267. Assim, nova reabertura de prazo pode cominar em eventual mora.

**Detidamente, passo, então, a apreciar aquela manifestação até então pendente de análise – ID 10365267 .**

A petição inicial encontra-se instruída com ficha de filiação partidária, preenchida e assinada pela requerente **GLAUCINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS**, junto ao requerente PARTIDO REPUBLICANO; Certidão de Composição do partido requerente, emitida pela Justiça Eleitoral; Boletim de Ocorrência, junto à 8ª Delegacia de Polícia Regional de São Raimundo Nonato; termos de veracidade de informações prestadas, com firmas reconhecidas em cartório; documento emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no qual são esclarecidas informações sobre a desfiliação de GLAUCINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS do PARTIDO REPUBLICANO; petição desfiliação supostamente falsa, encaminhada ao Magistrado da 95ª Zona Eleitoral de São Raimundo Nonato, em 08 de julho de 2020; ofício de numeração 00/2020, com pedido de desfiliação de **GLAUCINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS**, encaminhado ao representante do requerente PARTIDO REPUBLICANO, ISON DIAS DOS REIS; comprovante de filiação, em nome da requerente GLAUCINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS, por meio certidão emitida pelo Superior Tribunal Eleitoral – TSE, em 09 de julho de 2020; despacho, proferido pela Magistrada da 95ª Zona Eleitora, determinando o cancelamento do registro oficial de filiação partidária do requerente GLAUCINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS, junto ao sistema FILIA; certidão de não filiação a partido político, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 27 de julho de 2020.

Como cediço, nos termos do artigo 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. (grifo nosso).

Desse modo, a tutela de urgência depende da demonstração de **dois pressupostos**: a probabilidade de existência do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Pois bem. No caso em apreço, em sede de reapreciação da matéria, dada a juntada de novos documentos (elementos informativos – **ID 10365268**), ainda, deveras, submetidos a regular publicidade e contraditório, observo indícios da existência do direito postulado. É o que se observa, primeiramente, da existência de anterior e da efetiva filiação ao partido político por parte da requerente GLAUCINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS, amparada na prova documental apresentada, notadamente a ficha de filiação assinada pelo presidente do partido.

Outrossim, o perigo de dano ao resultado do processo, ou periculum in mora, também se mostra patente, ante à iminência do julgamento dos registros de candidatura e a atual falta de requisito essencial de elegibilidade.

Não-obstante, conforme se depreende da documentação até então apresentada e analisada, a ora Requerente GLAUCINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS, atualmente, não se encontra filiada a nenhum partido político. Dessa sorte, na forma do art. 375, do NCPC – mutatis mutandis - aponto possível raciocínio a se cogitar de que a r. desfiliação ora impugnada, em tese, pouco se justificaria, em especial, à vista da sua autuação - donde o expediente de Requerimento de desfiliação datou-se de 08 de julho de 2020 – em vias de início de período eleitoral.

Assim, ante a discutida autenticidade dos documentos que acompanharam aquele Requerimento donde se pleiteava a desfiliação partidária, entendo que, por ora, possa ser acolhido o pedido de tutela antecipada de urgência ante ao iminente prejuízo que o cidadão pode sofrer ao ser tolhido da capacidade de concorrer às Eleições Municipais de 2020, sendo, deveras, decisum de natureza precária, podendo, pois, eventualmente vir a ser revogado, conforme avanço da investigação criminal já existente acerca dos fatos noticiados e eventual relatório conclusivo, conforme o seja.

**ANTE O EXPOSTO, em consonâncias às manifestações ministeriais, reaprecio a matéria, e, por ora, motivadamente, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA pelo que DETERMINO seja revertido aquele cancelamento (lato sensu) da filiação partidária da ora Requerente junto ao PARTIDO REPUBLICANOS de Várzea Branca, certificando-se tal decisum nos ref. sistemas e eventuais feitos pertinentes, em especial, à vista de ID**

**9647135 – sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, conforme seja necessário.**

Expedientes necessários.

Decisão registrada eletronicamente. Publicações e intimações de estilo, inclusive, via DJE. Cumpra-se com máxima urgência.

Em tempo, dê-se ciência à r. Superintendência da Polícia Federal bem como renove-se as r. determinações judiciais anteriores e observância do **prazo temporal de 05 dias – art. 218, §3º, do NCPC** para esclarecimentos devidos; para tanto, colacione-se no expediente os documentos insertos em **ID 10365268**.

DATA E ASSINATURA ELETRÔNICA.

Patrícia Luz Cavalcante

Juíza de Direito - em respondência pela 95ª Z.E.